



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**DECISÃO Nº 8/2017**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2017**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 7101/2016.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 06/2017.

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de produtos de gêneros alimentícios.

**RECORRENTE:** JARDA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELES-ME (CNPJ: 04.119.118/000194).

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Pregoeiro do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, devidamente nomeado por meio da Portaria CFMV nº 046/2016, de 12 de dezembro de 2016, no uso de suas atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso II do Art. 11 e pelo § 1º do Art. 18 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão.

**DA TEMPESTIVIDADE**

1. O recurso foi apresentado tempestivamente e registrado no local previamente indicado no edital.

**DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

2. As razões da licitante recorrente, **JARDA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELES-ME**, podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), bem como no Portal do CFMV



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

(<http://portal.cfmv.gov.br/portal/licitacoes/index/secao/1>) e também abaixo reproduzida:

RECURSO:

À Vossa Senhoria,  
Sr. VITOR HUGO DA SILVA RAMOS  
Pregoeiro Oficial do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

À Vossa Senhoria,  
MICHEL DE LIMA  
Equipe de Apoio.

À Vossa Senhoria,  
MARIA LÚCIA DE ANDRADE  
Equipe de Apoio.

Processo Administrativo nº 7101/2016.  
Ref. Pregão Eletrônico nº 00006/201 SRP.

Objeto: O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de produtos de gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste Edital e seus anexos.

JARDA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELES-ME, sociedade empresária regulamente inscrita no CNPJ sob o nº: 04.119.118/0001-94, devidamente qualificada nos autos do Pregão, com fundamento nos art. 5º,XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante V.Sa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da pregoeiro, que Inabilitou a Requerente, RECUSANDO SUA PROPOSTA. Tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “sponte própria” não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

RAZÕES DO RECURSO

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Apresentam-se as presentes razões, tempestivamente, em pleno acordo com a Legislação (art. 110, da Lei nº8.666/93), a fim de demonstrar, ao final, que assiste razão à ora recorrente.

II - DOS RELATOS DOS FATOS:

Ocorre que a licitante cumpriu plenamente os requisitos de habilitação e sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital, conforme se demonstrará



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

III- DOS MÉRITOS:

De acordo com o subitem 12.2 do Edital, “somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances (fase competitiva).

O pregoeiro aceitou a proposta da Requerente, assim como, a mesma preencheu os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira) e essenciais para o certame e, ao final, ofereceu a melhor proposta à Administração.

Posteriormente, a licitante teve sua proposta recusada, em razão da desaprovação das amostras apresentadas. Contudo, não havia nada expresso no Edital, quanto a possibilidade de inabilitação de um licitante em razão de uma amostra.

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta versus edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

As marcas ofertadas pela Requerente, é conhecida e bastante apreciada nos mercados de Brasília. São embaladas em saco plástico de polietileno, atóxico, intacto, com rótulo ou etiqueta que identifique: categoria do produto, prazo de validade, carimbo do SIF (Serviço de Inspeção Federal) e SIE (Serviço de Inspeção Estadual), preenchendo todos os requisitos exigidos no Edital. Um simples catálogo seria o suficiente para apreciação e análise dessas especificações, sem ferir o Princípio da Isonomia. Não foi razoável recusar uma proposta que seria a mais vantajosa para à Administração.

Fora isso, é um exagero solicitar amostra de mais de 20 itens, que são vendidos somente em manta, peças de quase 12kg, para certificar o óbvio. Pois, são marcas certificadas e atuantes a anos no território brasileiro. Não foi razoável recusar uma proposta que seria a mais vantajosa para à Administração.

Nas Disposições Gerais do Edital, subitem 22.2, consta que “é facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”, sendo que esse preceito foi totalmente ignorado pelo pregoeiro, que não se atentou aos princípios que norteiam o certame licitatório, entre eles o da razoabilidade e o da proposta mais vantajosa.

Ressalvamos ainda que, nos causou bastante estranheza, o fato da segunda colocada ser habilitada, cotando uma marca que não comercializa o objeto licitado. No item 23, salmão em posta, a concorrente cotou a marca Arigatô, que não comercializa salmão em posta, somente filé ou inteiro. É possível fazer uma diligência no telefone nº 3298.1804, e constatar facilmente está alegação.

Que critério subjetivo o pregoeiro ou a equipe de apoio usou para recusar a nossa proposta, devido nossa amostra, e habilitar um concorrente que provavelmente nem ao menos apresentou o objeto da marca cotada?





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Com o objetivo de atender ao que dispõe a Constituição Federal, a Administração Pública deve buscar a obtenção da proposta mais vantajosa para aquisição de bens e contratações de serviços. E a nossa proposta foi a mais vantajosa no presente certame.

IV- Do Pedido

Diante todo o exposto, requeremos a habilitação e o recebimento de nossa Proposta, por apresentarmos todos os requisitos necessário e indispensável para a contratação junto à Administração.

Sabendo que, a Administração atua com ponderação pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, solicitamos deferimento ao nosso pedido.

Brasília, 16 de março de 2017.

Douglas Borges.

**DA CONTRARRAZÃO**

**3.** A licitante **MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS (CNPJ: 11.020.389/0001-53)**, apresentou contrarrazão que visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), bem como no Portal do CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/portal/licitacoes/index/secao/1>) e também abaixo reproduzida:

CONTRA RAZÃO:

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E VETERINARIA

LICITAÇÃO:

Pregão Eletrônico N.º 6/2017 (SRP)

MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS, inscrita no CNPJ/MF sob. N.º 11.020.389/0001-53, pessoa jurídica de direito privado, com sede na COLONIA AGRICOLA BERNARDO SAYÃO CHACARA 14 LOTE 09, CEP 71.080-090, Guará II/DF, por seu representante legal, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, artigo 138 do Código Penal, bem como dos artigos 95 e 98, ambos da Lei 8.666/93, apresentar **C O N T R A R R A Z Õ E S** ao recurso administrativo interposto por JARDA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ 04.119.118/0001-94, qualificada nos autos do Pregão supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

--- I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS: ---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

1. Trata-se de recurso administrativo interposto referente Pregão Eletrônico N° 6/2017 cujo objeto é o registro de preços de aquisição de gêneros alimentícios.

2. Alega a recorrente que:

Ressalvamos ainda que, nos causou bastante estranheza, o fato da segunda colocada ser habilitada, cotando uma marca que não comercializa o objeto licitado. No item 23, salmão em posta, a concorrente cotou a marca Arigatô, que não comercializa salmão em posta, somente filé ou inteiro. É possível fazer uma diligência no telefone n° 3298.1804, e constatar facilmente está alegação.

3. VAMOS AOS FATOS

3.1 A nossa empresa entregou fielmente a documentação e todas as amostras, conforme rege o edital e foi deferido as amostras inclusive o item 23 salmão em posta entregamos de acordo com a especificação do edital. Neste contexto, não há fundamentos nem tão pouco amparo legal, para requerer a desclassificação da empresa MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS, sob alegações insubsistentes.

Por todo o exposto e considerando os demais elevados suprimentos de Vossa Senhoria sobre a matéria, requer que, seja negado provimento, ao recurso do licitante JARDA COMERCIAL DE ALIMENTOS.

4. Sendo assim, tendo a recorrida preenchido, portanto, todos os requisitos de Habilitação previstos no Edital, e as entregas das amostras conforme edital

Pede e espera deferimento.

MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS ME  
CNPJ 11.020.389/0001-53  
MARIA APARECIDA MOREIRA RIBEIRO  
PROPIETARIA

**DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE E TÉCNICA**

4. Considerando não possuir os conhecimentos técnicos sobre o objeto, os autos foram encaminhados à área demandante para prestar os devidos esclarecimentos (fl. 192).

5. A área técnica/demandante apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 193 a 195):





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

INFORMAÇÃO Nº 0055/2017/AGEAD-OPERACIONAL  
(Processo nº 7101/2016)

Atendendo a Informação nº 084/2017 – Licitações e Contratos, fl. 192, informamos que a licitante JARDA foi desclassificada pelos motivos que seguem:

ITEM	SITUAÇÃO	APROVADO / REPROVADO
1	Não apresentou amostra	-
3	Não apresentou amostra	-
11	Não apresentou amostra	-
21	Não apresentou amostra	-
22	Não apresentou amostra	-
2	Marca (LITORAL) divergente da ofertada.	REPROVADO
5	Marca (QUALIDADE) divergente da ofertada.	REPROVADO
7	Marca (COOPERFRIGU) divergente da solicitada.	REPROVADO
8	Marca (FRIGOMERE) divergente da ofertada.	REPROVADO
9	Sem informação da marca, selo de inspeção, número de registro no órgão oficial e condições de armazenamento. A amostra foi entregue previamente manipulada.	REPROVADO
10	Sem lote, data de fabricação e validade, selo de inspeção, número de registro no órgão oficial, CNPJ, endereço do fabricante e distribuidor, condições de armazenamento e quantidade (peso). A amostra foi entregue previamente manipulada.	REPROVADO
12	Sem informação da marca, selo de inspeção, número de registro no órgão oficial e condições de armazenamento. Embalagem (bandeja) divergente da ofertada. A amostra foi entregue previamente manipulada.	REPROVADO
16	Sem informação da marca, selo de inspeção, número de registro no órgão oficial e condições de armazenamento. Embalagem divergente da ofertada. A amostra foi entregue previamente manipulada.	REPROVADO
17	Marca (LITORAL) e peso da embalagem (800g) divergentes dos ofertada.	REPROVADO
23	Marca (LITORAL), peso da embalagem (800g) e tipo de corte (FILÉ) divergentes dos ofertados.	REPROVADO
24	Sem informação da marca, selo de inspeção, número de registro no órgão oficial e condições de armazenamento. Embalagem divergente da solicitada. A amostra foi entregue previamente manipulada.	REPROVADO
25	Sem informação da marca, selo de inspeção, número de registro no órgão oficial e condições de armazenamento. Embalagem divergente da solicitada. A amostra foi entregue previamente manipulada.	REPROVADO
26	Marca (COPACOL) divergente da ofertada.	REPROVADO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

4	Atende os requisitos higiênicos sanitários e as especificações e marca ofertada	APROVADO
6	Atende os requisitos higiênicos sanitários e as especificações e marca solicitadas.	APROVADO
13	Atende os requisitos higiênicos sanitários e as especificações e marca ofertada.	APROVADO
14	Atende os requisitos higiênicos sanitários e as especificações e marca ofertada.	APROVADO
15	Atende os requisitos higiênicos sanitários e as especificações e marca ofertada.	APROVADO
18	Atende os requisitos higiênicos sanitários e as especificações e marca ofertada.	APROVADO
19	Atende os requisitos higiênicos sanitários e as especificações e marca ofertada.	APROVADO
20	Atende os requisitos higiênicos sanitários e as especificações e marca ofertada.	APROVADO

Dos 26 itens licitados, obtivemos o seguinte resultado, a) 05 itens não foram apresentados amostras; b) 13 amostras foram reprovadas; e c) e apenas 08 amostras foram aprovadas.

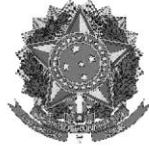
Além dos requisitos constantes no item 5 do Anexo I – Termo de Referência, foram usados, os seguintes critérios de condições higiênicos sanitários dos quais não foram identificados nas amostras reprovadas da licitante JARDA:

- Data de validade dentro do prazo e de acordo com a utilização e o tempo de estocagem médio do produto;
- Os rótulos com o nome e composição do produto, lote, data de fabricação e validade, selo de inspeção, número de registro no órgão oficial, CNPJ, endereço do fabricante e distribuidor, condições de armazenamento e quantidade (peso);
- Aparência, odor e consistência característicos dos produtos. A avaliação sensorial foi realizada de acordo com cada tipo de alimento;
- As condições das embalagens e as particularidades de cada tipo de alimento.

A licitante JARDA entregou amostras de marcas divergentes das marcas descritas na proposta e não apresentou nenhum pedido para substituição/troca, descumprindo o subitem 5.2, Anexo I – Termo de Referência.

No que tange a qualidade das amostras reprovadas, é inadmissível para esta Administração aceitar produtos de origem animal que nem ao menos possui um carimbo de registro de inspeção sanitária, motivo este que já seria o suficiente para desclassificação da licitante JARDA, além dos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

outros motivos supramencionados, como deixar de apresentar 05 amostras (exigência editalícia), por exemplo.

Quando se fala em vantajosidade de propostas, deve-se levar em consideração não apenas fatores quantitativos, mas qualitativos, o que deixou a desejar a licitante JARDA.

Atinente ao item 23, não há o que se questionar, pois a licitante MAM apresentou a devida amostra, não sendo passível de reprovação, marca esta que a própria licitante JARDA também ofertou em sua proposta.

Com relação a exigência de apresentação de amostras para todos os itens do edital, ressaltamos não se trata de nenhum exagero, pois tratam-se de produtos de origem animal e devem ser verificadas as condições higiênicas sanitários dos produtos, pois, considerando o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Portanto, dos questionamentos levantados no recurso da licitante JARDA, recusamos o recurso apresentado.

Respeitosamente,

Mailla da Silva Ali Fontes  
Assistente de Suporte Administrativo  
Matr. CFMV nº 0338

Rayssa Corrêa dos Santos  
Nutricionista  
CRN1-9170

## DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

6. A recorrente alega que teve sua proposta recusada, em razão da desaprovação das amostras apresentadas.
7. Alegou ainda ser um exagero solicitar amostras de mais de 20 itens.
8. Ainda registrou que no item 23, salmão em posta, a concorrente cotou a marca Arigatô, que não comercializa salmão em posta, somente filé ou inteiro.
9. Com relação as amostras apresentadas pela Recorrente esclarecemos:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**10.** No Item 4.1. do Termo de Referência, Anexo I do Edital, está bem claro que para adjudicação do processo faz-se necessária a entrega de uma amostra de cada item, conforme especificado na planilha e de mesma marca cotada na licitação.

**11.** Nota-se que a regra acima estava clara para todos os licitantes desde o início, pois considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

**12.** Conforme registrado pela área demandante e técnica, dos 26 itens licitados, a Recorrente deixou de entregar 05 amostras e ainda teve 13 amostras reprovadas.

**13.** De acordo com a área demandante e técnica além dos requisitos constantes no item 5 do Anexo I – Termo de Referência, foram usados, os seguintes critérios de condições higiênicos sanitários dos quais não foram identificados nas amostras reprovadas da licitante JARDA:

- a) Data de validade dentro do prazo e de acordo com a utilização e o tempo de estocagem médio do produto;
- b) Os rótulos com o nome e composição do produto, lote, data de fabricação e validade, selo de inspeção, número de registro no órgão oficial, CNPJ, endereço do fabricante e distribuidor, condições de armazenamento e quantidade (peso);
- c) Aparência, odor e consistência característicos dos produtos. A avaliação sensorial foi realizada de acordo com cada tipo de alimento;
- d) As condições das embalagens e as particularidades de cada tipo de alimento.

**14.** A área demandante e técnica também registrou que a Recorrente entregou amostras de marcas divergentes das marcas descritas na proposta e não apresentou nenhum pedido para substituição/troca, descumprindo o subitem 5.2, Anexo I – Termo de Referência.

**15.** Continuando a avaliação, a área demandante e técnica, aponto que “com relação ao item 23, não há o que se questionar, pois a licitante MAM apresentou a devida amostra, não sendo passível de reprovação, marca esta que a própria licitante JARDA também ofertou em sua proposta”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**16.** No entendimento deste Pregoeiro e baseado na informação da área demandante e técnica, o qual detêm presunção de legitimidade para se manifestar quanto ao questionamento feito, entendemos pela manutenção da decisão de habilitação da licitante MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS.

**17.** A íntegra das fundamentações pode ser visualizada no Portal do CFMV <http://portal.cfmv.gov.br/portal/licitacoes/index/secao/1>

**DA DECISÃO**

**18.** Pelo exposto, conheço do Recurso, pela tempestividade de que se reveste para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA E HABILITADA no certame a empresa MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS.

**19.** Desta forma, em atendimento ao art. 8º, incisos V e VI, do Decreto nº 5.450/2005, submetemos à apreciação da autoridade competente, no qual propomos a manutenção da decisão deste Pregoeiro consubstanciada nesta decisão, declarando como vencedora do certame a empresa MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS e por fim, que seja feita a adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 06/2017.

Brasília, 29 de março de 2017.

Vitor Hugo da Silva Ramos  
Pregoeiro do CFMV  
Mat. nº 0345